

tara, já que esta foi publicada em 29 de julho de 1993 e o presente recurso foi protocolado somente em 27 de dezembro daquele ano. Contou a d. Representação Fiscal, o prazo para interposição deste extraordinário, da publicação da decisão proferida no Pedido de Retificação de Julgado, contra a qual não nos parece ter cabimento este recurso. Isto porque, o Pedido de Retificação de Julgado não se confunde com o Pedido de Reconsideração, este sim, ensejador do Extraordinário. Some-se a estas circunstâncias o fato de que, ainda que

assim não fosse, a parte final do inciso II, do artigo 614, exige que, em qualquer caso, não caiba pedido de revisão. Ora, não está certificada nos autos esta circunstância e a matéria neles debatida qual seja, uso de CTRC confeccionado por estabelecimento sito em Santa Catarina, por demais conhecida deste Colegiado, não permita que se conclua pela inexistência de decisão divergente. Não bastasse tais circunstâncias é certo, ainda, que não há a alegada contrariedade à prova dos autos, argumento este que fundamentou não

só o presente, como também o Pedido de Retificação de Julgado, o qual não foi conhecido, por terem os Juízes da Colenda 2ª Câmara Especial entendido, na esteira do voto do Dr. Duclerc Dias Conrado, que incorreu erro ou omissão material na decisão retificada. Estas as razões pelas quais não conheço o Recurso Extraordinário interposto. Se vencida quanto à preliminar, no mérito, nego provimento ao Recurso.

Proc. DRT-1 nº 9019/91, julgado em sessão de CC.RR. de 15/12/94 - Rel. Cláudia Junqueira de Almeida Prado.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR GUIA ESPECIAL - NÃO ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PARA O GOZO DOS INCENTIVOS BEFIEIX - PROCEDIMENTO BASEADO EM MANDADO DE SEGURANÇA NEGADO PELO T.J. - DESPROVIDO O RECURSO - DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada sob o fundamento de haver cometido falta de recolhimento de ICMS, por guia especial, referente ao desembaraço de mercadorias, objetos de notas fiscais de entrada.

Em defesa, alega que a importação operou-se dentro do Programa Befiex (Decreto-lei nº 1.219/72, Lei Complementar nº 4/69 e Decreto-lei nº 406/68), com isenção tributária. Diz que a isenção automática anteriormente existente incorporou-se ao patrimônio da autuada e pelo prazo de seu projeto (dez anos), por ser esta uma isenção onerosa, eis que havia a contrapartida da exportação de determinado valor para permitir o gozo das isenções fiscais.

Cita a Súmula nº 544 do STF, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O fisco rebate a argumentação do contribuinte, salientando que decisão unânime do TJSP denegou a Segurança e cassou a liminar concedida, sendo que o AIIM foi lavrado

para se evitar a caducidade da ação fiscal, uma vez que a autuada recorreu ao STF.

Decisão de fls. julga procedente o AIIM mantendo as exigências tributárias.

Contribuinte junta aos autos decisão da 1ª Câmara Especial do TIT (proc. DRT-14 nº 73/90, sessão de 13-11-92) tendo o fisco assinalado a existência de contenda no Judiciário.

Em grau de recurso, contribuinte reitera as alegações de defesa, valendo-se da doutrina de Baleeiro, art. 178 do CTN, esclarecendo que não poderia vingar a revogação de isenção posterior, ou perda de eficácia do benefício a que tinha direito, destacando, outrossim, o art. 41 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seguem-se novos esclarecimentos fiscais, que leio para os nobres pares, encerrando-se o relatório.

Há protesto por sustentação oral.

VOTO

A matéria de que versam os autos é sobejamente conhecida dos ilustres pares, qual seja a aplicação de isenção de ICMS na importação de produtos isentos em razão da concessão de benefícios fiscais do Programa Befiex, por força da Lei Complementar nº 4/69 e Decreto-lei nº 406/68.

Tenho ponto de vista firmado sobre a lide, no sentido de que aplica-se, à espécie vertente, a Súmula nº 544 do STF, "verbis": "Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas".

Além disso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 41 do ADCT à Carta de 1988, "verbis": a revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo".

Calha, ainda, lição doutrinária de A.R. Sampaio Dória (RDT nº 38, págs. 37 e seguintes), Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., p. 592).

A vinculação da isenção do ICMS sobre o imposto de importação de mercadorias, outorgou ao ICM (prevalecente para o ICMS) todos os efeitos deste, pois passou a ser decorrência do compromisso assumido pela recorrente (Programa Befiex).